



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15892.000071/2010-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-003.212 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria COFINS
Embargante CONSELHEIRO
Interessado COSAN S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser acolhido o Embargo que aponta omissão e obscuridade, e que leva à necessidade de apreciar preliminar e matéria de mérito que implica em revisão da decisão recorrida.

IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE SALDO RESIDUAL NÃO RECONHECIDO EM PER ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PRETENDENDO APROVEITAR SALDO RESIDUAL CREDOR NÃO RECONHECIDO EM PER ANTECEDENTE.

Não pode ser deferida e ou homologada, por conflitar com o que dispõe o inciso IV do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, o pedido de ressarcimento e declarações de compensação para aproveitar saldo credor residual quando já existia decisão administrativa indeferindo o pedido originário e que, no mérito, não reconheceu a existência desse saldo credor. O inciso IV do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, impõe que não pode ser objeto de compensação via PER/DCOMP valor informado em Declaração de Compensação a título de crédito contra a Fazenda Nacional que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente.

Recurso Voluntário não provido.

Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos seguintes termos: a) por maioria, para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, vencido o Conselheiro Robson José Bayerl; e, b) por

unanimidade, para negar provimento ao recurso voluntário, em razão da inexistência de saldos credores de períodos anteriores.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Rodolfo Tsuboi, Fenelon Moscoso de Almeida, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente de Embargos ingressados nos termos do artigo 65 do RICARF em vigor, face o Acórdão n. 3401-003.068 proferido por esta turma na sessão de 26 de fevereiro de 2016, cuja Ementa ficou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos do PIS - não cumulativo e da COFINS - não cumulativo, entende-se que produção de bens não se restringe ao conceito de fabricação ou de industrialização; e que insumos utilizados na fabricação ou na produção de bens destinados a venda não se restringe apenas às matérias primas, aos produtos intermediários, ao material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, mas alcança os fatores necessários para o processo de produção ou de prestação de serviços e obtenção da receita tributável, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Os serviços diretamente utilizados no processo de produção dos bens dão direito ao creditamento do PIS - não cumulativo e da COFINS - não cumulativo incidente em suas aquisições.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

A aquisição de combustíveis gera direito a crédito quando utilizado como insumo no processo de produção dos bens vendidos e que geraram receita tributável.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. RENÚNCIA FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPESAS COM ALUGUEL DE PROPRIEDADE RURAL.

Não há como reconhecer o direito à apuração de créditos do PIS - não cumulativo e da COFINS não cumulativo em relação as despesas de aluguel de propriedade rural, por falta de expressa autorização em Lei.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO.

Em relação as despesas de exportação, apenas as despesas de frete do produto destinado à venda, ou de armazenagem, geram direito ao crédito do Cofins ou do Pis - não cumulativo.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS DE EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. VEDAÇÃO LEGAL.

O direito de utilizar o crédito do PIS não cumulativo e da Cofins - não cumulativa não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Apenas os créditos do PIS não cumulativo e da Cofins não cumulativa apurados, respectivamente, na forma do art. 3º da Lei n. 10.627/2002 e do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 podem ser objetos de aproveitamento para fins de compensação ou ressarcimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Regra geral, considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa matéria que não tenha sido expressamente contestada no recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas no recurso devem vir acompanhadas das provas correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado dar parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos: i) Despesas e custos relacionados às oficinas - por unanimidade de votos, parcial provimento, nos termos do voto do relator; ii) Despesas relacionadas diretamente ao preparo da cana de açúcar para se tornar insumo na produção do álcool e do açúcar - por unanimidade de votos, provimento, nos termos do voto do relator; iii) Despesas relacionadas a armazenamento - por unanimidade de votos, provimento, nos termos do voto do relator; iv) Despesas de materiais elétricos e de materiais de construção usados na área agrícola - por unanimidade de votos, negou-se provimento, nos termos do voto; v) Despesas e custos com serviços de manutenção (i) das oficinas e (ii) dos armazéns pagos a pessoas jurídicas - por maioria de votos, deu-se parcial

provimento, nos termos do voto, vencido o Conselheiro Robson José Bayerl, que dava provimento em menor extensão; vi) Comissões e corretagens e gastos em venda e comercialização, pagas a pessoas jurídicas - por unanimidade de votos, negou-se provimento; vii) Despesas de transporte pagos a PJ - Por maioria de votos, deu-se provimento, nos termos do voto, vencido o Conselheiro Robson José Bayerl; viii) Despesas com aluguel de veículos - por unanimidade, negou-se provimento; ix) Despesas com aluguel e arrendamento rural PF e PJ - por maioria de votos, deu-se parcial provimento para os valores pagos a pessoas jurídicas, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, Rosaldo Trevisan e Robson José Bayerl, designado o Conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira para redigir o voto vencedor; x) Despesas portuárias, despesas com armazenagem e despesas com documentação e estadias, nas operações de exportação - por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso; xi) Despesas de exportação pela proporcionalidade das receitas de exportação - por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

O recurso alega que houve omissão e/ou obscuridade com relação às seguintes matérias: (a) **sobre a tempestividade do recurso; (b) direito ao ressarcimento pelo suposto saldo credor residual dos processos originários 13888.001431/2005-10, 13888.001886/2005-35 e 13888.002068/2005-50; (c) glosa dos gastos com combustíveis usados no transporte.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Este processo cuida de pedido de ressarcimento da contribuição social e das Declarações de Compensação a ele vinculadas, por meio dos quais a contribuinte requer, primeiramente, reconhecimento de créditos da contribuição social em comento, do regime não cumulativo (PIS ou COFINS mercado externo - nos termos do art. 3º da Lei n. 10.627/2002 e Lei nº 10.833/2003). A contribuinte alega possuir créditos no período de apuração, referentes a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior.

A auditoria fiscal propôs glosas, confirmadas pela autoridade administrativa no Despacho Decisório, que, somadas, **reduziram o pretendido e solicitado pelo contribuinte DISPONÍVEL para as compensações.** E concluíram não existir saldo disponível para o ressarcimento tratado neste processo. Após apreciar a manifestação de inconformidade, os Julgadores de 1º piso não acolheram as alegações da contribuinte e mantiveram as glosas fiscais. Este colegiado apreciou o recurso voluntário e, na sessão de 26 de janeiro de 2016, decidiu dar-lhe parcial provimento.

Senhores Conselheiros, proponho que analisemos separadamente cada uma das matérias questionadas nos Embargos, e dessa maneira verifiquemos a existência da omissão ou da obscuridade aventada e, se admitida, passemos à apreciação do mérito. Creio

que nesse andar, conjugando a decisão de admissão do recurso com a decisão de mérito da matéria, ganharemos em eficiência e objetividade.

1ª Matéria: sobre a tempestividade do recurso.

O Acórdão deixou de registrar a apreciação do Colegiado a respeito das razões propostas pelo Conselheiro relator para que se admita como tempestivo o recurso. Vejamos:

Sobre os requisitos de admissibilidade.

O Acórdão de 1º piso foi proferido na sessão de 27/01/2012 e anexado aos autos em 24/02/2012 (fls. 135-150).

Verifico que o processo foi encaminhado da Delegacia da RFB em Bauru para a DERAT em São Paulo em 07/03/2012 (fls. 151), em função da mudança de jurisdição da contribuinte.

E que a contribuinte solicitou cópia do processo em 01/06/2012, e a recebeu em 19/06/2012 tomando ciência dos autos nessa data (fls. 175-232, em Piracicaba).

Ademais, constato que a contribuinte foi intimada pela DERAT em 04/07/2012 (Intimação n. 2106/2012, às fls. 152) com ciência em 16/07/2012 (AR às fls. 153) do Acórdão da DRJ e do prazo para recorrer.

A contribuinte novamente solicitou cópia do processo em 26/07/2012, recebendo-a em 08/08/2012 (fls. 155-172).

A contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 09/08/2012 no CAC da DERAT em São Paulo- SP.

Tendo a Receita Federal intimado a contribuinte do Acórdão da DRJ, apesar do contribuinte já dele ter tomado ciência ao obter cópia do processo e dessa decisão, entendo que a data da sua segunda ciência deve prevalecer sobre a primeira e que há reabertura do prazo para recurso.

O recurso voluntário foi apresentado antes do decurso dos trinta dias contados a partir da segunda ciência.

Sendo assim, concluo e proponho que seja considerado tempestivo esse recurso.

Foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Proponho a este Colegiado seja admitido o Embargo e seja esta matéria submetida a julgamento, para que fique registrada no Acórdão recorrido a decisão a seu respeito, para considerar tempestivo o recurso voluntário.

2ª Matéria: direito ao ressarcimento pelo suposto saldo credor residual dos processos originários 13888.001431/2005-10, 13888.001886/2005-35 e 13888.002068/2005-50.

O Acórdão recorrido deixou de por em relevo que este processo tinha uma relação de dependência direta com três outros processos, que lhe são anteriores, e dos quais ele pretenderia aproveitar eventual saldo credor residual. O relatório do voto condutor trazia as seguintes explicações:

Relatório:

Este processo se refere a Pedido de Ressarcimento (PER n.º 21180.37503.180110.1.1.09-2262) de créditos da contribuição para a Cofins do período de todo o 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 647.375,06

Este valor é o resultado do saldo do crédito apurado no período - R\$ 8.241.563,07 - deduzido do valor utilizado no pagamento da Cofins do próprio período (R\$ 763.377,98) e deduzido do valor já utilizado em declarações de compensações - via PER/DCOMP (R\$ 6.830.810,03-fls. 02).

Procurando demonstrar como o contribuinte justifica o cálculo do valor pleiteado:

Quadro: crédito exportação x parcela deduzida x parcelas compensadas = saldo para ressarcir

	abril 2005	maio 2005	junho 2005	total	
Crédito de COFINS exportação	2.174.819,63	2.368.810,95	3.697.932,49	8.241.563,07	
Parcela usada para deduzir a COFINS	269.186,49	109.430,29	384.761,20	763.377,98	
Parcela usada para compensar via PERDCOMP	1.693.856,52	2.012.860,39	3.124.093,12	6.830.810,03	
Saldo de crédito para ser ressarcido	0,00	0,00	0,00	647.375,06	

Os valores desses créditos foram solicitados em diferentes processos administrativos e a cada um deles foram vinculados vários pedidos de compensação para aproveitar esses créditos, conforme indicados no quadro a seguir:

Quadro: Processos administrativos com pedidos de reconhecimento de créditos e valores de compensação cujos pedidos PERDCOMP foram respectivamente vinculados:

	abril 2005	maio 2005	junho 2005	total	
13888.001596/2005-91	955.169,83			955.169,83	
13888.001431/2005-10	738.686,69			738.686,69	
13888.002291/2005-10		343.783,84		343.783,84	
13888.001926/2005-49		1.508.892,78		1.508.892,78	
13888.001886/2005-35		160.183,77		160.183,77	
13888.003087/2005-01			886.459,71	886.459,71	
13888.002818/2005-93			968.336,02	968.336,02	
13888.002577/2005-82			606.159,84	606.159,84	
13888.002378/2005-74			97.252,40	97.252,40	
13888.002292/2005-41			2.938,97	2.938,97	
13888.002068/2005-50			562.946,18	562.946,18	
TOTAL	1.693.856,52	2.012.860,39	3.124.093,12	6.830.810,03	

Na sessão em que se apreciou este processo, foram analisados as razões arguidas no recurso voluntário para discutir as glosas fiscais, que haviam reduzido o saldo pretendido pela contribuinte em sua petição originária. Ocorre que, nessa ocasião, deixou o Colegiado de apreciar as considerações do Conselheiro relator sobre a relação de dependência deste processo com aqueles a partir dos quais se demonstraria o saldo credor, e, ainda, o direito da contribuinte a esse ressarcimento. O Conselheiro relator teria exposto, na oportunidade, *in verbis*:

Sobre o mérito do pedido de ressarcimento, com relação ao saldo de crédito no 2º trimestre de 2005:

Como vimos, este processo tem como objeto o pedido de ressarcimento de saldo de créditos de COFINS exportação ao final do 2º trimestre de 2005. Esse saldo seria o resultado, após se apurar os créditos de COFINS Exportação nos meses de abril maio e junho de 2005, da subtração dos valores usados como dedução da contribuição devida em cada um desses meses, e da subtração dos valores usados em pedidos de compensação.

Os créditos de COFINS exportação estão sendo tratados pelos processos indicados a seguir:

Período de apuração	N. do processo	Objeto do processo e processos vinculados	Situação do processo
abril de 2005	13888.001431/2005-10	pedido de reconhecimento de crédito COFINS Exportação; PERD/COMPs pedidos de compensação vinculados; 13888.001596/2005-91	aguardando apreciação de Recurso Especial da PFN pela CSRF. aguardando ciência do acórdão pelo contribuinte.
maio de 2005	13888.001886/2005-35	pedido de reconhecimento de crédito COFINS Exportação; PERD/COMPs pedidos de compensação vinculados; 13888.002291/2005-05, 13888.001926/2005-49	aguardando apreciação de Recurso Voluntário pela 1ª TO da 4ª Câmara da 3ª Seção.
junho de 2005	13888.002068/2005-50	pedido de reconhecimento de crédito COFINS Exportação; PERD/COMPs pedidos de compensação vinculados; 13888.003087/2005-01, 13888.002818/2005-93, 13888.002577/2005-82, 13888.002378/2005-74, 13888.002292/2005-41.	decisão da autoridade administrativa é definitiva., pois contribuinte perdeu o prazo para recorrer.

Com relação aos processos administrativos referentes ao crédito de COFINS Exportação de **junho de 2005**, a autoridade de jurisdição iniciou os procedimentos para a exigência dos valores devidos pelas compensações não homologadas. A contribuinte ingressou em juízo (em 10/08/2010) com a ação ordinária n.º 0006610-22.2010.403.6108. A sentença proferida este ano (16/03/2015) nos autos foi desfavorável à pretensão da contribuinte. Ela apelou ao Eg. Tribunal Regional Federal.

Com relação aos demais períodos de apuração e respectivos processos administrativos, eles aguardam a conclusão do contraditório na esfera administrativa.

Mas essa conclusão, a meu sentir, não conseguirá estabelecer os valores de crédito pleiteados pela contribuinte, de modo a gerar o saldo de crédito para o ressarcimento pedido neste processo.

No processo 13888.002068/2005-50, o crédito de COFINS exportação do mês de junho é insuficiente para as compensações (PER/DCOMP) vinculadas, logo não há qualquer saldo residual a ser ressarcido.

No processo 13888.001431/2005-10, o crédito de COFINS exportação do mês de abril de 2005 é insuficiente para as compensações (PER/DCOMP) vinculadas, logo não há qualquer saldo residual a ser ressarcido. E é necessário recordar que seria necessário que a apreciação do Recurso Especial da PFN pela CSRF aumentasse o crédito, de modo a beneficiar a contribuinte, mas, creio que seria pouco provável que esse eventual aumento chegaria a alterar o quadro até aqui obtido.

No processo 13888.001886/2005-35, cujo recurso voluntário foi apreciado nesta sessão e foi dado provimento parcial, o crédito de COFINS exportação do mês de maio de 2005 é insuficiente para as compensações (PER/DCOMP) vinculadas, logo não há qualquer saldo residual a ser ressarcido.

Não há saldo residual no 2º trimestre de créditos de Cofins Exportação passível de ressarcimento.

Portanto, proponho a este colegiado não dar provimento ao recurso voluntário.

A apreciação das razões das glosas fiscais foi necessária, tendo em vista as alegações brandidas pela contribuinte em seu recurso voluntário e o teor do julgado de 1º instância. Mas essa apreciação pelo Colegiado não resolve a questão objeto desta matéria omitida. E a sua submissão ao Colegiado pode alterar o resultado daquele julgamento, resultado que me parece necessário, como explicado acima.

Como se vê, esta é matéria relevante que compunha o contraditório, cuja omissão não pode ser aceita. Por essas razões, proponho que os Embargos sejam acolhidos para sanear a omissão e, no mérito, a decisão obtenha efeitos infringentes, e negue provimento ao recurso voluntário.

3ª Matéria: glosa dos gastos com combustíveis usados no transporte.

A autoridade fiscal firmou seu entendimento de que insumo, utilizado na fabricação ou produção de bens destinados à venda, compreende “a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação **diretamente exercida sobre o produto em fabricação**, desde que não estejam, incluídos no

ativo imobilizado (IN 404/04, art. 8º, § 4º c/c § 9º)”. Além desse entendimento, adotado como critério para a glosa, a autoridade fiscal glosou também as despesas relacionados a centros de custos que não estavam diretamente vinculados à produção e fabricação dos produtos vendidos. Nesse conjunto, estavam os gastos com combustíveis usados no transporte.

A contribuinte trouxe ao contraditório as razões por que defende a legalidade e correção dos créditos apurados a partir desses gastos. Em resumo:

sobre as despesas com combustíveis - que os combustíveis foram adquiridos para o transporte do produto para exportação e que são indispensáveis à atividade agroindustrial. Argumenta que não há como se negar que a atividade agroindustrial integrada demanda grandes espaços, e, por isso mesmo, uma movimentação muito grande de máquinas e veículos, seja na colheita e nos transporte de matéria-prima dos fundos agrícolas para a indústria, seja no transporte de máquinas, equipamentos e, sobretudo, adubos e produtos químicos aos diversos fundos agrícolas onde são aplicados. Sem mencionar o transporte da mão de obra que é indispensável em todo o processo de plantio, tratos culturais, colheita e industrialização. Em decorrência da necessidade de constante vigilância das lavouras, em todo o seu estágio, são necessárias diligências diárias aos diversos fundos agrícolas por agrimensores, agrônomos e demais empregados qualificados para a finalidade de tratar da cultura. E que todo esse transporte se faz em sua grande parte por meio de veículos próprios e de terceiros movidos à gasolina ou álcool ou, na hipótese de ônibus, óleo diesel. Sem combustível, portanto, não há como se conceber o plantio, os tratos culturais, a colheita, o transporte e, por fim, a industrialização da cana-de-açúcar. ... resta patente que os combustíveis se consubstanciam em verdadeiro insumo de produção intrinsecamente ligados ao processo agroindustrial e, conseqüentemente, à atividade da Recorrente.

Os julgadores de 1º piso, sobre combustíveis utilizados no transporte, decidiram que a legislação equiparou os combustíveis aos demais bens considerados como insumos, desde que aqueles também sejam utilizados diretamente no processo produtivo, de fabricação do açúcar e do álcool destinado à venda. Portanto, em seu entendimento, não haveria que se falar em creditamento na aquisição de combustíveis utilizados no transporte da produção para a exportação ou mesmo da mão-de-obra utilizada no processo agrícola, como pleiteou expressamente a recorrente. A aquisição de combustíveis geraria direito a crédito apenas quando utilizado como insumo na fabricação dos bens destinados à venda. No caso, não aceitaram as alegações da contribuinte.

Essa matéria foi contraditada novamente pela contribuinte, vindo para julgamento da 2ª instância. No voto do Conselheiro relator constaram as seguintes considerações e decisões a respeito dessa matéria:

Sobre as despesas e custos relacionados às oficinas - (a) **Depreendo, portanto, que as despesas com combustíveis, lubrificantes,** consumo de água, materiais de manutenção e materiais elétricos nas oficinas de serviços de limpeza operativa, de serviços auxiliares, de serviços elétricos, de caldeiraria e de serviços mecânicos e automotivos **para** as máquinas, equipamentos e **veículos utilizados no processo produtivo da cana-de-açúcar, ou seja, sua semeadura, colheita e transporte até a usina onde será fabricado o açúcar, atendem ao critério para caracterização como insumos.** (b) CONTUDO, as despesas relacionadas aos centros de custos: "Diretoria Industrial/Administração planejamento", "Manutenção Conservação Civil" e "brigada de incêndio", "Central de ar condicionado", "Serviços Auxiliares", Funcionários afastados industrial, incentivo vale transporte industrial, não têm demonstradas pela recorrente a sua característica de insumo e a sua vinculação com o processo de produção propriamente dito e com os produtos vendidos. Por falta de comprovação e previsão legal, entendo que as glosas devem ser mantidas. Proponho dar PARCIAL provimento ao recurso neste item. (GRIFOS ACRESCIDOS)

Sobre as despesas relacionadas diretamente ao preparo da cana de açúcar para se tornar insumo na produção do álcool e do açúcar - Com a mesma razão anteriormente exposta, entendo que atendem aos critério para caracterização como insumo **as despesas e custos com combustíveis,** consumo de água e materiais elétricos **para emprego nas atividades:** balança de cana; destilaria de álcool; ensacamento de açúcar; fabricação de açúcar; fermentação; geração de energia (turbo gerador); geração de vapor (caldeiras); laboratório teor de sacarose; lavagens de cana/ residuais; mecanização industrial; preparo e moagem; recepção e armazenagem; **transporte industrial;** tratamento do caldo; captação de água; rede de restilo; refinaria granulada. Proponho dar provimento ao recurso neste item. (GRIFOS ACRESCIDOS)

Como se vê, o voto tratou da matéria, propondo provimento ao recurso quanto a este item. Contudo, no desdobrar da sessão, faltou a apreciação dos Conselheiros sobre a seguinte parte do voto do relator, com considerações e proposição diretamente vinculadas a essa matéria. Vejamos:

Glosa das despesas de transporte pagos a PJ e dos gastos relacionados a transportes - a autoridade fiscal e os julgadores a quo decidiram que essas despesas não podem ser consideradas insumo e não podem gerar credito na apuração da contribuição em questão. Consultei os documentos que instruem este processo, as planilhas demonstrando a apuração das receitas, as despesas e os centros de custos e, nelas, vejo dois tipos de categorias de serviços de transporte:

1º) as que se referem a transporte de empregados e de mão de obra no contexto do cultivo e colheita da cana de açúcar, transporte aéreo para aplicação de produtos na área cultivada, transporte de resíduos, transportes nas atividades de colheita e na fase de tratamento da cana e dos subprodutos da cana, antes da obtenção do produto final (açúcar ou álcool);

2º) as que se referem a transporte de produtos acabados e os serviços de transporte que não se relacionam diretamente com as atividades de cultivo, colheita e tratamento da cana de açúcar e de seus subprodutos, antes da obtenção do produto final açúcar ou álcool.

Nesse ponto, entendo que razão assiste à recorrente quando se trata da primeira categoria acima, de gastos e custos agrícolas, pois elas se referem a serviços e insumos necessários ao processo de produção da cana e seus derivados, e também transporte de pessoal no âmbito das colheitas, e, a meu ver, guardam relação direta com a produção de cana de açúcar. Mas entendo que razão não lhe assiste quanto ao segundo grupo de despesas acima indicado, pois não guardam relação direta com o processo de produção da cana, de seus derivados, e também com a fabricação de açúcar e álcool. Entendo que a glosa deve ser mantida para essa segunda categoria, pois não se trata de insumo necessário tendo em vista as especificidades do processo da colheita de cana de açúcar, nem se enquadram na previsão para obtenção de créditos a partir de despesas de transporte. Proponho dar PARCIAL provimento ao recurso neste aspecto.

A meu ver, o texto do Acórdão recorrido traz obscuridade que deve ser sanada, para que fique expresso e julgado o entendimento do relator de que os gastos com combustíveis usados no transporte podem gerar crédito nos termos que constam do voto, o que justificaria dar parcial provimento ao recurso voluntário neste item. Por essas razões, proponho seja admitido, conhecido e apreciado este Embargo, e no mérito passe a constar do Acórdão recorrido o entendimento do relator que seria favorável ao provimento do recurso neste item.

CONCLUSÃO FINAL

Seja acolhido o Embargo para não dar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista inexistir saldo residual credor obtido a partir dos processos listados na 1ª matéria - tratada acima - antecedentes deste processo. Que essa decisão altere o que consta

como dispositivo conclusivo do Acórdão recorrido, com efeitos infringentes, cuja Ementa passa ser totalmente substituída pela seguinte:

IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE SALDO RESIDUAL NÃO RECONHECIDO EM PER ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PRETENDENDO APROVEITAR SALDO RESIDUAL CREDOR NÃO RECONHECIDO EM PER ANTECEDENTE.

Não pode ser deferida e ou homologada, por conflitar com o que dispõe o inciso IV do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, o pedido de ressarcimento e declarações de compensação para aproveitar saldo credor residual quando já existia decisão administrativa indeferindo o pedido originário e que, no mérito, não reconheceu a existência desse saldo credor. O inciso IV do § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, impõe que não pode ser objeto de compensação via PER/DCOMP valor informado em Declaração de Compensação a título de crédito contra a Fazenda Nacional que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente.

Recurso Voluntário não provido.

Direito creditório não reconhecido.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator